



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13011.000044/2005-75
Recurso nº 161.770 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.400 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LÉA SACHSIDA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução, na declaração de rendimentos, os pagamentos referentes a despesas médicas realizadas no próprio contribuinte ou em seus dependentes. Para gozar do direito à dedução é imprescindível que o documento apresentado esteja em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução do valor de R\$ 2.800,00 a título de despesas médicas.

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/07), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 12.823,25.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida de despesas médicas.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai da transcrição de parte do relatório de primeira instância, que:

(...)

... não concorda com o total de rendimentos tributáveis apurados, todavia não tem como provar o contrário; apresenta os comprovantes de despesas médicas que conseguiu reunir (fls. 9/12).

Posteriormente, à fl. 30, pediu a interessada a juntada de comprovantes de rendimentos (fl. 31) e que lhe fosse "... feito (desconto parcela 65 anos aposentada), que não foi solicitado por mim e nem feito pela receita federal de Varginha."

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acolhe-se a dedução de despesas médicas à medida de sua comprovação, por meio de elementos hábeis para o mister.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada da decisão de primeira instância em 15/01/2007 (fl. 40), Léa Sachsida Braga apresenta Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, *verbis*:

Não foi aceito o recibo emitido por Dr. Anderson Michel Furtado, no valor de R\$ 2.800,00 sob a alegação de que o mesmo "não identifica a quem foi prestado o tratamento em questão nem traz em seu bojo o endereço de seu emitente". Não entendi a alegação do Acórdão, pois no recibo em questão diz textualmente o seguinte: "Recebi de Léa Sachsida Braga a importância de R\$ 2.800.00 (dois mil e oitocentos reais) referentes a honorários médicos de SEU tratamento comigo." Não entendo então a polêmica, pois o profissional atesta que recebeu o meu dinheiro pelo MEU tratamento. Quanto ao endereço do emitente, está claramente expresso logo abaixo do CRM-MG do mesmo, no canto superior esquerdo da página do receituário.

Quanto ao desconto a que faço juz pela minha idade, o Acórdão dá a informação de que nasci em 14/10/1938, quando minha data de nascimento é 14/10/1935, conforme consta em minha

Certidão de Casamento, cédula de CPF e carteira do Instando de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, cujas cópias seguem anexas. Faço juz à redução, pois no ano de 2002 completei não 65, mas 67 anos de vida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria que chega para apreciação deste Colegiado, nesta segunda instância, diz respeito à glosa de despesa médica, bem como a parcela isenta de rendimentos de aposentadoria de maior de 65 anos.

Em relação à dedução de despesa médica a autoridade recorrida entendeu que “... o recibo de fl. 9, emitido por Anderson Michel Furtado, no valor de R\$ 2.800,00, não contém todos os elementos necessários que permitam a sua aceitação para a dedução em comento, pois não identifica a quem foi prestado o tratamento em questão nem traz em seu bojo o endereço de seu emitente...”. Quanto à parcela isenta de rendimentos de aposentadoria de maior de 65 anos afirmou a autoridade recorrida que “... esclareça-se que, à época dos fatos geradores (ano-calendário de 2002), a interessada, nascida em 14/10/1938, completou 64 anos, não podendo se beneficiar da isenção prevista no art. 39, XXXIV, do RIR/1999, em parte de seus proventos de aposentadoria...”.

Todavia, em sua peça recursal alega a recorrente que o recibo no valor de R\$ 2.800,00, emitido por Anderson Michel Furtado possui todas as características legais, tais como endereço do emitente, CRM e o serviço prestado. Além do mais, faz jus a dedução pela idade, pois “... a data de nascimento é 14/10/1935, conforme consta em minha Certidão de Casamento, cédula de CPF e carteira do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais cujas cópias seguem anexas.”

Pois bem, em relação ao recibo médico apresentado de fl. 43 pelo profissional Anderson Michel Furtado, no valor de R\$ 2.800,00, entendo, pois, que o mesmo faz prova da despesa médica incorrida. Em verdade, o referido recibo identifica o profissional que prestou o serviço, sua especialidade, endereço, data do atendimento, além de apresentar o número do CRM, CPF e assinatura do médico.

Ressalte-se que somente na hipótese em que existirem indícios que possam afastar a presunção de veracidade do comprovante de pagamento será lícita à recusa da documentação suporte. Não sendo esta a hipótese dos autos, a referida despesa deve ser considerada no cômputo do imposto de renda devido no ano-calendário objeto do lançamento fiscal.

Registre-se também que não é o caso de se questionar outros aspectos, como a comprovação da efetividade dos pagamentos, pois o contribuinte em momento algum foi intimado a fazer tal prova.

Quanto à dedução da parcela isenta de rendimentos de aposentadoria de maior de 65 anos, prevista no art. 39, inciso XXXIV do RIR/1999, ante a ausência nos autos dos Comprovaantes de Rendimentos, para que pudesse verificar se de fato a recorrente não foi beneficiada com a referida isenção, não é possível considerá-la.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução do valor de R\$ 2.800,00 a título de despesas médicas.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13011.000044/2005-75
Acórdão n.º **2201-01.400**

S2-C2T1
Fl. 3

Processo nº: 13011.000044/2005-75

Recurso nº: 161.770

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.400**.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional